Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 840/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5399/2017
PROTOCOLO	: 1795127
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA B & C LTDA
VALOR	: R$ 427.738,55
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL COM INSTALAÇÃO DE POSTES DE AÇO RETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas configura infração e gera aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento Licitatório Tomada de Preço N° 18/2016, da formalização do Contrato nº 3155/2016 e da execução financeira contratual, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preço N° 18/2016, que originou a Contrato nº 3155/2016 e da execução financeira, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, tendo por objeto contratação de empresa para implantação do sistema de iluminação pública ornamental com instalação de postes de aço reto tipo telefônicos duplos ornamentais com 10 m equipados com luminárias de LED de até 100 w, nos canteiros centrais, no município de Costa Rica - MS.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA- IEAMA - 10338/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª 2ª 3ª fase), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 20275/2017 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Tomada de Preço N° 18/2016, do Contrato nº 3155/2016 e da Execução Financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório (Tomada de Preço N° 18/2016) está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que se refere ao Contrato nº 3155/2016, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[2] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 427.738,55
Despesa liquidada	R$ 427.738,55
Pagamento efetuado	R$ 427.738,55

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Tomada de Preço N° 18/2016, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3155/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- GDH
SETAC-MSS/ARP